

O contrato verbal de pronto pagamento nas pequenas compras e serviços na Nova Lei de Licitações

Márcio Berto Alexandrino de Oliveira

Advogado.

Especialista em Direito Processual pela PUC/Minas.

Autor de obras e artigos jurídicos.

RESUMO

A legislação brasileira, como regra geral, exige a instauração de processo regular para a contratação de bens e serviços. Entretanto, em certos casos haverá inviabilidade de se observar o devido e habitual processo de aquisição de bens e serviços, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, bem como a publicação do edital de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista o valor irrisório dos bens ou serviços objeto da contratação, bem como o caráter excepcional e não corriqueiro da aquisição, o que levou o legislador acertadamente a afastar o dever de instaurar o regular procedimento de contratação. Nesses casos, a Administração Pública poderá adotar o “contrato verbal”, devido ao valor e à urgência para justificar o pronto pagamento, pois não justificaria a movimentação da máquina administrativa para fins de formalização do competente processo de contratação de bens e serviços, por se tratar de relações econômicas dotadas de simplicidade e de baixo valor. Outrossim, o valor gasto com a movimentação da máquina pública, com custos de servidores, gastos com publicações de extratos de contratos e demais despesas necessárias para realização do processo regular de contratação, poderá superar o valor do bem ou serviço pretendido pela Administração Pública, não justificando a adoção do procedimento ordinário de contratação.

Palavras-chave: Contrato verbal. Pronto pagamento. Simples relações econômicas. Baixo valor. Excepcionalidade.

ABSTRACT

Brazilian law, as a general rule, requires the establishment of a regular process for the contracting of goods and services. However, in certain cases it will be impossible to observe the due and usual process for the acquisition of goods and services, such as the initiation and instruction of the process, prior publication, justification for the choice of the contractor, requirement for qualification documents, as well as the publication of the notice on the official website, for a minimum period of 3 (three) business days, as established in article 75, § 3, of Law 14.133/2021, in view of the insignificant value of the goods or services subject to the contract, as well as the exceptional and non-routine nature of the acquisition, which led the legislator to correctly remove the obligation to establish the regular contracting procedure. In these cases, the Public Administration may adopt a “verbal contract” due to the value and urgency to justify prompt payment, as it would not justify the movement of the administrative machinery for the purpose of formalizing the competent process of contracting goods and services, since these are economic relations that are simple and of low value. Furthermore, the amount spent on the movement of the public machinery, on employee costs, expenses with publishing contract extracts and other expenses necessary to carry out the regular contracting process may exceed the value of the good or service requested by the Public Administration, not justifying the adoption of the ordinary contracting procedure.

Keywords: Verbal contract. Prompt payment. Simple economic relations. Low value. Exceptionality.

Introdução

No presente estudo, veremos que, em regra, o contrato verbal pactuado com a Administração Pública é nulo de pleno direito. Entretanto, o legislador excepcionou a contratação verbal nos casos de pequenas compras ou de prestações de serviço de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao citado no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, lembrando que o valor previsto na norma em epígrafe será atualizado anualmente através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Em regra, a Administração deve instaurar procedimento regular para realizar suas contratações. Todavia, as dispensas au-

torizadas como pronto pagamento não necessitam se submeter ao processo habitual de contratação de bens e serviços pela Administração Pública, por isso, não há que se falar em observar o rito da contratação direta por valor, definido no artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, conforme será demonstrado a seguir.

São essas as considerações introdutórias sobre o assunto proposto neste estudo.

1 Noções preliminares sobre licitação no direito brasileiro

Antes de adentrar no mérito da matéria em debate, é necessário conceituar a licitação pública no direito brasileiro, colacionando conceitos da doutrina e sua regulamentação constitucional e infraconstitucional.

Cabe destacar que a previsibilidade da Administração Pública realizar licitação para a aquisição de materiais e/ou serviços encontra-se prevista na Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, bem como na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Merece transcrição o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República de 1988, vejamos:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, *as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (Destques).

A licitação pode ser definida como um procedimento administrativo objetivando a escolha da melhor proposta ofertada pelo licitante, com regras predeterminadas no instrumento convocatório, devendo observar os princípios que regem a atividade administrativa, bem como os demais princípios correlatos ao procedimento licitatório, dentre eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória. Logo, é dever do administrador ob-

servar e aplicar os princípios administrativos mencionados no transcorrer do processo administrativo de contratação de bens e serviços, sob pena de praticar ato em dissonância com o ordenamento vigente.

Veja-se o conceito de licitação para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 368):

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Sobre o conceito de licitação, corrobora o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 468/470), advertindo que:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isoladamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento as obrigações que se propõem assumir. Donde, pressupõe, como regra, duas fases fundamentais (sem prejuízo de outras subdivisões): uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento.

Portanto, o procedimento da licitação é o conjunto de atos preordenados que tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e escolha do melhor produto ou serviço. Esse é seu fim primordial do processo licitatório.

É verdade que, em regra, a contratação de bens e serviços na Administração Pública é precedida de prévio processo licitatório. Entretanto, o próprio Texto Constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê exceções à regra geral do dever de licitar na Administração Pública.

Coube à legislação infraconstitucional delimitar as hipóteses que não haveria necessidade de instaurar o processo licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa e melhor produto ou serviço, conforme se observa nos artigos 74, 75 e 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Feitas essas considerações introdutórias ao procedimento licitatório no direito brasileiro, passaremos a enfrentar o tema proposto, que é a realização da contratação das pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento na nova Lei de Licitações, sendo esta uma das hipóteses que o legislador achou por bem afastar o dever de instauração do competente processo de contratação de bens e serviços oriunda de relações econômicas dotadas de simplicidade, com excepcionalidade e não corriqueiras no âmbito da Administração Pública.

2 O contrato verbal de pronto pagamento nas pequenas compras e serviços na Nova Lei de Licitações e Contratos

De início, vale registrar que o artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que “é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior”, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: (...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, o legislador brasileiro autorizou ao gestor público a realização de pequenas compras, bem como a contratação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos atualmente aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), numerário que foi devidamente atualizado pelo Decreto Presidencial nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, lembrando que o valor previsto no artigo

95, § 2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser atualizado pelo Chefe do Poder Executivo Federal anualmente.

Nas palavras do professor Marçal Justen Filho (2021, p. 1254), “a contratação verbal de pronto pagamento será admitida para relações econômicas muito simples”, sendo conferida ao administrador público a contratação de bens e serviços sem a adoção de procedimentos regulares e burocráticos exigidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação junto ao particular.

Ao comentar o § 2º, do artigo 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o administrativista Matheus Carvalho (2023, p. 779), em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, adverte que:

Excepcionalmente, admite-se contrato verbal, nas compras e serviços que não ultrapassam R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) – desde que se trate de compra de pronta entrega e pronto pagamento. Isso significa que este contrato não gera nenhuma espécie de obrigação futura (art. 95, § 2º, da lei 14.133/21) Nestas hipóteses, também não há necessidade de realização de procedimento licitatório, em conformidade com as regras de dispensa previstas na lei. Esses gastos são denominados “suprimento de fundos” e costumam ser efetivados mediante a utilização de cartão corporativo do gestor, mediante prestação de contas posterior.

Vale também transcrever trecho do artigo publicado no site www.zenite.blog.br, intitulado “Nova Lei: pequenas compras ou serviços de pronto pagamento devem observar o rito da contratação direta por valor?”, dispondo que:

Veja-se que, por pressuporem a inviabilidade de observar o processo habitual de aquisição, tais contratações não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros. As circunstâncias que admitem o “contrato verbal”, devido ao valor e necessidade de “pronto pagamento”, não justificam a movimentação da estrutura da Administração para fins de formalização dos respectivos ajustes.

Evidentemente, cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam a adoção do “contrato verbal”, observância do limite de valor definido, e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado.

À luz do exposto, as pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) não precisam observar o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.¹

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também manifestou sobre a contratação verbal de pequenas compras de pronto pagamento. Eis a manifestação da Corte de Contas paranaense:

A contratação verbal com a administração pública que tenha por objeto pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 - parágrafo 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 (a nova Lei de Licitações) -, somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64 (Lei do Orçamento Público).

Entidade da administração indireta pode regulamentar o procedimento no âmbito de sua competência, independentemente da manifestação do ente da administração direta à qual esteja vinculada, por tratar-se de pessoas jurídicas distintas, desde que seja observado o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pela Fundação Cultural de Campo Mourão, por meio do qual questionou se as disposições parágrafo 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 correspondem à mesma situação disposta no artigo 68 da Lei nº 4.320/64; e se os procedimentos demandariam regulamentação.²

¹ Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-pequenas-compras-ou-servicos-de-pronto-pagamento-devem-observar-o-rito-da-contratacao-direta-por-valor/>. Acesso em 31 julho de 2024.

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-contratacao-verbal-de-pequenas-compras-deve-ser-feita-com-adiantamento/11374/N>. Acesso em 31 de julho de 2024.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, visando aperfeiçoar a previsão contida no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, emitiu a Nota Técnica nº TC-9/2024 para orientar as unidades fiscalizadas sobre a realização de despesas de pronto pagamento. Pedimos vênias para transcrever os pontos mais relevantes da Nota Técnica em questão:

(...) Diante do exposto, encaminha-se a presente nota técnica para exame e aprovação, com a seguinte sugestão de conclusão:

1. As despesas de pronto-pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 devem ser regulamentadas, observando-se os seguintes critérios e limites:

1.1. pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas anualmente por decreto federal;

1.2. aferição do valor de R\$ 10.000,00 atentando-se para os limites dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, devendo ser considerados todos os desembolsos realizados: I) para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado; II) até o fim do exercício fiscal.

1.3. situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

1.4. necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio empenho, liquidação e pagamento);

1.5. utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), a ser operacionalizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa n. TC-33/2024 (arts. 7º a 17 e 45 a 47), especialmente no que tange à definição de parâmetros de valores e finalidades para sua utilização, com atenção às hipóteses de impedimento para a concessão dos recursos, da movimentação bancária, documentos comprobatórios da despe-

sa e respectiva prestação de contas, bem como de seu posterior exame por meio de parecer técnico fundamentado emitido pelo órgão técnico do poder concedente, manifestação do Controle Interno e pronunciamento da Autoridade Administrativa;

1.6. possibilidade de contrato verbal;

1.7. não configura despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados à reposição de estoque/almoxarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação, e;

1.8. as despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia não são compatíveis com o instituto do pronto pagamento.

2. Não podem ser realizadas despesas de pronto-pagamento para as seguintes espécies de objetos:

2.1. obras;

2.2. serviços de arquitetura e engenharia;

2.3. locações;

2.4. contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação.

3. As contratações diretas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 não se confundem com as despesas de pronto pagamento. Não obstante ambas possuírem a semelhança de não justificarem o custo operacional e burocrático de uma licitação, na contratação direta em razão do valor existe a obrigatoriedade do planejamento, o que não é da essência das despesas de pronto pagamento, que além de urgentes, devem ser excepcionais e eventuais (não-rotineiras).³

Em que pese a permissão legislativa da contratação verbal de pronto pagamento, a Administração Pública não poderá realizar qualquer tipo de contratação de bens e serviços com base no artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo utilizar tal procedimento desde que cumpridos dois pressupostos: a) para contratação de baixo valor, isto é, na atualidade até o limite de R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) durante o exercício financeiro, e b) para despesas que não podem submeter ao processo

³ Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2024-07-17.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2024.

regular de aquisição e pagamento pela Administração Pública, ou seja, aquelas despesas realizadas em caráter excepcional e que, comprovadamente, não se subordinem ao processo normal de aquisição, conforme já posicionou o Tribunal de Contas da União, consolidando o entendimento no sentido de que o “suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição. As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos”.

É verdade que, em várias hipóteses, se a Administração lançar mão do processo regular de contratação, tal procedimento será menos eficiente e também não será desvantajoso economicamente. A título de exemplo, podemos citar uma pequena Câmara Municipal que tem uma única geladeira para uso de servidores e vereadores. Certo dia, a geladeira acaba o gás.

Neste caso, se o legislativo municipal lançar mão do rito da contratação direta por valor, previsto inciso II do artigo 75, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá instaurar o processo de contratação e realizar a publicação do edital de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Entretanto, tal procedimento de contratação não será a melhor escolha, até porque os gastos para a realização do procedimento poderão superar o valor do serviço pretendido. Outrossim, considerando que neste caso o Órgão Municipal dispõe de apenas uma geladeira, certamente não realizará a contratação do serviço de reposição de gás rotineiramente, por conseguinte, estamos diante de uma situação excepcional que admite a contratação verbal de pronto pagamento.

Quanto à contratação denominada “pronto pagamento”, vale transcrever as ressalvas contidas nos artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
(...).

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Dessa maneira, para melhor utilização da forma de contratação prevista no artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração contratante deve regulamentar a contratação verbal de pronto pagamento em seu âmbito, com a fixação de regras objetivas a serem observadas no momento da contratação, bem como o modo de pagamento dos valores, por exemplo: a) previsão de que a forma de contratação somente será admitida em caráter excepcional e não corriqueira e que, comprovadamente, não seja viável a adoção do procedimento regular de contratação; b) a necessidade de realização de pelo menos três orçamentos; c) a designação de departamento responsável pela contratação verbal de pronto pagamento; d) responsável pelo pagamento da contratação dos bens e serviços, e) impossibilidade de fracionamento de bens pelo regime de suprimento de fundos quando for possível adotar o regime normal de aplicação; f) previsão de que as despesas realizadas na forma prevista no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento será realizado em observância aos procedimentos de empenho/liquidação e pagamento da despesa, previstos na Lei federal nº 4.320/64, comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista a que se refere o artigo 68 da Nova Lei de Licitações e Contratos; g) proibição nos casos de assunção de obrigações futuras pelo contratado, não será possível a realização de contrato verbal de pronto pagamento, mesmo que o valor contratual seja inferior ao valor fixado pelo § 2º artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, entre outras exigências que entender necessárias para resguardar a lisura da contratação de bens e serviços.

Conclusão

É de conhecimento geral que a legislação brasileira exige a instauração de processo regular para a contratação de bens e serviços. Entretanto, em certos casos haverá inviabilidade de observar o devido processo legal e habitual de aquisição de bens

e serviços, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, bem como a publicação do edital de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis (artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/2021), tendo em vista o valor irrisório dos bens ou serviços, bem como o caráter excepcional e não corriqueiro da contratação.

Nessas situações, a Administração Pública poderá adotar o “contrato verbal”, devido ao valor e à urgência para justificar o pronto pagamento, tendo em vista que não justificaria a movimentação da máquina administrativa para fins de formalização do competente processo de contratação de bens e serviços, por se tratar de relações econômicas dotadas de simplicidade, excepcional e não corriqueiras.

Outrossim, nas contratações de baixo valor, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), numerário que foi devidamente atualizado pelo Decreto Presidencial nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, os gastos administrativos para a instauração do processo habitual de aquisição de bens e serviços poderão superar o valor do bem ou serviço objeto da contratação, o que estaria em descompasso com o princípio da eficiência administrativa e economicidade.

Em que pese a autorização legislativa prevendo a contratação verbal de pronto pagamento, o gestor público deve ter cautela com tais contratações, bem como proceder com a devida regulamentação no âmbito do Ente interessado, para evitar o desvirtuamento e excessos na contratação verbal de pronto pagamento, até porque se não estiverem presentes a excepcionalidade e o limite financeiro previsto em lei, poderá resultar em responsabilização do administrador público na esfera criminal, por admitir, possibilitar ou dar causa à contratação fora das hipóteses previstas em lei (artigo 337-E do Código Penal), podendo, ainda, responder por ato de improbidade administrativa.

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. ampl. e atualizada até 19-01-2018. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

